



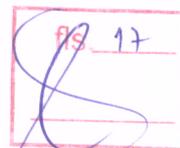
PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

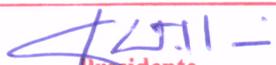
Ofício GP.L nº 77/2017

Processo nº 10.284-0/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:33 077819



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
09/05/2017

Jundiaí, 04 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **12.188**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela prevê vistórias periódicas em marquises e sacadas.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, inciso I que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, pois não há previsão orçamentária para subsidiar qualquer elevação de despesa pública.

Com efeito, a proposta exigirá, além de monitoramento de **centenas de marquises existentes na cidade, recursos fiscais e técnicos não disponíveis na** estrutura da Prefeitura. O aumento da capacidade de recursos implicará em expansão direta da despesa pública e como não há previsão orçamentária, a propositura não reúne condições de prosperar.



Em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, a Lei Orgânica do Município prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria que implica aumento de despesa pública, não prevista no orçamento, onerando a Administração.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta os princípios da Legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”*

Vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”*

Portanto, a propositura em questão possui vício de **procedimento insanável**, de forma que não reúne condições de prosperar.

Diante do exposto, restam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



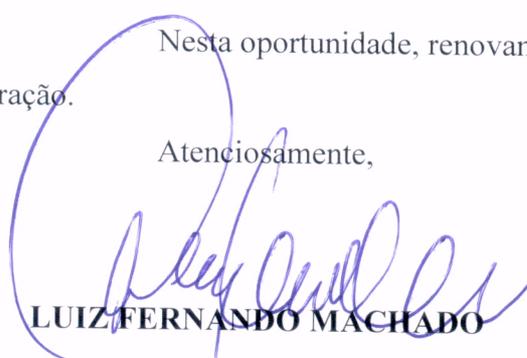
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 77/2017 - Processo nº 10.284-0/2017 – PL 12.188 – fls. 3)

fls. 19

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA